



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2021, em que são recorrentes **Daniel Monteiro Semedo** e **José Lino Monteiro Semedo**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 19/2022

### I - Relatório

**Daniel Monteiro Semedo** e **José Lino Monteiro Semedo**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, vêm, ao abrigo do artigo 20.º n.ºs 1 e 2 da Constituição da República, e dos artigos 1º e 8º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo e requer que sejam adotadas medidas provisórias, ao abrigo dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo com base nos seguintes fundamentos:

1. Os recorrentes foram acusados, julgados e condenados pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boavista nas penas de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses e 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de prisão efetiva, respetivamente, pela prática de um crime de homicídio simples, na forma tentada, p.p. pelos artigos 21º, 22º e 122º, todos do Código Penal.
2. Não se conformando com a sentença que os condenou, recorreram para o Tribunal da Relação de Barlavento, que confirmou a decisão recorrida, conforme o Acórdão n.º 20/19/20, datado de 16 de junho de 2020.
3. Tendo sido interposto recurso desse acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça, este concedeu provimento parcial ao recurso e em consequência condenou-os nas penas de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses e 6 (seis) anos de prisão, respetivamente.

4. Esse Acórdão do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça foi objeto do recurso de amparo constitucional n.º 4/2021, admitido através do Acórdão n.º 22/2021, de 14 de maio;

5. A admissão desse recurso que impediu o trânsito em julgado do acórdão a que se refere o articulado anterior fez com que a prisão preventiva em que se encontram se tornasse ilegal por ter ultrapassado o limite máximo de trinta e seis meses;

6. Com base nos supracitados fundamentos e através da Providência de *Habeas Corpus* solicitaram ao Supremo Tribunal de Justiça que os colocasse ou restituísse o seu direito fundamental à liberdade sobre o corpo, tendo o pedido sido indeferido nos seguintes termos:

*“Por se tratar de questão já recorrentemente apreciada por este Supremo Tribunal, e na linha daquilo que impetrou o MP, justifica-se remeter para decisões anteriores desta instância e que se rejeita tal entendimento”;*

*a) “Por conseguinte, para este Supremo Tribunal de Justiça os cidadãos a favor de quem foi apresentada a presente providência não se encontram em prisão preventiva, mas sim em cumprimento da pena que lhes foi imposta pelo citado Acórdão n.º 4/2021, há muito transitado em julgado”;*

*b) “Com os fundamentos acima expostos, acordam os Juízes desta Secção em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento”.*

7. Entendem os recorrentes que os argumentos apresentados para indeferir a providência de habeas corpus contraria a tese outrora defendida pelo próprio relator do acórdão recorrido, Juiz Conselheiro Dr. Benfeito Mosso Ramos, que no essencial se baseia nos fundamentos apresentados por este Juiz Conselheiro no seu voto vencido, no qual alega que mesmo que se discorde das decisões da Jurisdição Constitucional, não se pode ignorar o disposto no artigo 6º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, segundo o qual, *“as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer tribunais e são obrigatórias para todos os tribunais”.*

8. Acrescentam que o Acórdão n.º 115/2020, de 23 de novembro, contraria os dois acórdãos que tiveram votos vencidos do próprio relator do acórdão recorrido, nomeadamente, o acórdão 03/2019 e 15/2019, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça.

9. Ademais, a posição que fez vencimento no acórdão recorrido já tinha sido ultrapassada pelo Acórdão n.º 24/2018 do Tribunal Constitucional que a seu ver, foi muito explícito ao deixar assente que *“as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça”*.

10. Através do acórdão ora impugnado, o Supremo Tribunal de Justiça violou o seu direito fundamental à liberdade, tendo em conta que o artigo 31.º n.º 4 da CRCV não permite qualquer outra interpretação relativamente ao limite máximo de 36 meses para a prisão preventiva.

11. Por isso, além do direito à liberdade sobre o corpo, foi violado o direito à presunção de inocência previsto no n.º 1.º do CPP e 35.º n.º 1 da CRCV, que dispõe que *“todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória”*.

12. Rogam a esta Corte que adote medidas provisórias, incidente esse que será analisado mais adiante.

13. Terminam o seu arrazoado da seguinte forma:

*Termos em que, com o douto suprimento de V. Ex., deve o presente recurso:*

*A) Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde e 3.º e 8.º da Lei do Amparo;*

*B) Ser aplicada a medida provisória e em consequência restituir os recorrentes à liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei de Amparo.*

*C) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 115/2020, de 23 de novembro, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;*

*D) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (Liberdade, Presunção da Inocência);*

*E) Ser oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus nº 106/2021;*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 24 e 25 dos presentes autos, tendo formulado, no essencial, as seguintes considerações:

*“(...) Os recorrentes não indicam expressamente que o seu recurso tem natureza de recurso de amparo constitucional como manda a norma do nº 2 do artigo 7º da lei do amparo.*

*Mas, pelo enquadramento jurídico-constitucional do recurso e sua fundamentação se entende que pretendem interpor um recurso de amparo constitucional.*

*6. Os recorrentes, com excepção da decretação da medida provisória de restituição à liberdade, não indicam com clareza, na petição, o amparo que entendem dever ser-lhes concedido, limitando-se a pedir “c) ser julgado procedente e em consequência revogado o acórdão nº 115/2020, datado de 23/11/2021, do Supremo Tribunal de Justiça, com legais consequências); d) restabelecer os direitos liberdades e garantias fundamentais violados (liberdade, presunção de inocência).”*

*7. Assim, a formulação do pedido não parece cumprir, em rigor, o disposto no nº 2 do artigo 8º da lei do amparo, ainda que globalmente o requerimento seja inteligível.*

8. *Estando, entretanto, os requerentes representados por advogado exigível se torna o cumprimento do formalismo da petição, com indicação expressa do amparo que solicitam, considerando as competências do tribunal a que dirigem, sendo certo que “revogar” uma decisão judicial não figura no artigo 25º da lei do amparo, entre os amparos susceptíveis de serem outorgados.*

9. *O requerimento, salvo as insuficiências já indicadas, assim com a falta de concisão das conclusões conforme disposição da alínea e) do nº 1 do artigo 8º da lei do amparo, parece cumprir satisfatoriamente os demais requisitos previstos no referido artigo 8º da lei do amparo.*

10. *Os recorrentes alegam que a decisão recorrida violou os seus “direitos fundamentais”: a) Liberdade, artigos 29.º, 30.º e 31.º todos da CRCV. b) Presunção de inocência, artigo 35.º 1º da CRCV;*

11. *Os “direitos fundamentais” cuja violação os requerentes tributam à decisão recorrida constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos como susceptíveis de recurso de amparo constitucional.*

12. *Não é evidente que no caso exposto pelos recorrentes não estejam em causa violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo, ainda que diversos dos alegados por eles.*

13. *Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.*

14. *Assim, se supridas as insuficiências referentes aos amparos rogados nos termos do artigo 17º da lei do amparo, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para a admissão não complacente do presente recurso de amparo constitucional, ao abrigo dos artigos 2º a 8º e 16º da lei do amparo.*

*Do exposto, somos de parecer que, caso sejam supridas as imprecisões quantos aos concretos amparos solicitados, ao abrigo do artigo 17º da lei do amparo, o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os pressupostos de admissibilidade”.*

Cumpra, pois, analisar e decidir sobre a admissibilidade do presente recurso de amparo nos termos do artigo 13º da Lei do Amparo.

## **II - Fundamentação**

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

*a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

*b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

*a) Tenha sido interposto fora do prazo*

*O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.*

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

No caso em apreço, o acórdão foi prolatado em 23 de novembro de 2021, tendo a petição deste recurso de amparo dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional a 1 de dezembro de 2021, pelo que, independentemente da data em que o tenha sido notificado aos recorrentes, o recurso mostra-se tempestivamente apresentado, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

*b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

O recurso de amparo ora em análise foi interposto por meio de um requerimento entregue na secretaria do Tribunal Constitucional.

A partir da leitura da petição dos recorrentes percebe-se que o mesmo foi identificado como amparo constitucional, pelo que se dá por verificado o requisito previsto no artigo 7.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da lei do amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

*a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do ato ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

*b) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou os seus direitos fundamentais;*

*c) Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*



*d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

*e) Formular conclusões, nas quais resumirá por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

*2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Os recorrentes identificam claramente o Venerando Supremo Tribunal de Justiça como entidade que, na perspetiva deles, ao indeferir o pedido de *habeas corpus*, violou o seu direito à liberdade e à presunção de inocência previstos nos artigos 29º, 30º, 31º, n.º 4 2 e 35º/1 da Constituição da República de Cabo Verde.

Do que fica exposto, conclui-se que atribuíram ao Supremo Tribunal de Justiça a única conduta que se traduziu em indeferir a Providência de *Habeas Corpus*, por entender que já não se encontravam em prisão preventiva, independentemente da tramitação do recurso de amparo interposto junto do Tribunal Constitucional, porquanto esse recurso não tem efeitos suspensivos. Ademais, se, como alegam os impetrantes, estes se encontram em prisão preventiva além do prazo legal, tal violação não seria imputável à jurisdição comum, por ter observado rigorosamente todos os prazos.

Não obstante terem invocado o direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência, o parâmetro mais evidente e forte é a garantia estabelecida pelo número 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental de não serem mantidos em prisão preventiva fora dos prazos previstos pela Lei.

Assim sendo, o Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020 e n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do TC, respetivamente. Portanto, o parâmetro de escrutínio será *a garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos previstos pela Lei*.

De facto, o recurso de amparo constitucional nº 04/2021 foi admitido pelo Acórdão nº 22/2021, de 14 de maio.

É também verdade que o mérito desse recurso foi decidido através do Acórdão nº 2/2022, de 26 de janeiro, que o considerou improcedente, tendo a decisão transitado em julgado desde o dia 31 de janeiro de 2022, data em que, segundo informações da Secretaria desta Corte, o ilustre mandatário dos recorrentes foi notificado desse aresto, sem que tivesse suscitado qualquer incidente pós-decisório cabível.

De acordo com a jurisprudência majoritária deste Tribunal, nomeadamente, o Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018, *“as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância.”*

Tendo em conta a data em que se procedeu à notificação do Acórdão nº 2/2022, de 26 de janeiro e o decurso dos prazos para reações processuais pós-decisórias, esse aresto transitou em julgado, arrastando consigo o trânsito em julgado da decisão de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a condenação dos recorrentes.

Significa que o estatuto atual dos ora impetrantes é de condenados. Por conseguinte, mesmo que o presente recurso de amparo seja admitido e, a final, o pedido venha a ser julgado procedente, o amparo que se lhes poderá conceder terá efeitos meramente declaratórios. Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 21/2021, de 14 de maio, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que foi recorrente Évener Rosário Martins de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 62, de 21 de junho de 2021.

No geral, estão presentes os requisitos de fundamentação: exposição de factos e de direito, ainda que não possa ser considerada sucinta, bem como a formulação de conclusões e pedido de amparo.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

*c) O recurso não será admitido quando o requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar. Assim, parece evidente que os recorrentes têm legitimidade para interpor o presente recurso de amparo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo.

*d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso*

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis. Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto

pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Os recorrentes invocaram e pediram expressamente a reparação da violação do direito a não serem mantidos em prisão preventiva além dos trinta e seis meses, mas o pedido foi indeferido por um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça insuscetível de qualquer outro recurso ordinário no âmbito da jurisdição comum.

E porque existem nos autos informações de que não se encontram pendentes no Tribunal da Relação de Barlavento nem no Supremo Tribunal de Justiça recursos ou reclamações sobre os direitos, liberdades e garantias dos impetrantes, considera-se que foram esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º; artigo 6.º e alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

*e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo*

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo. O parâmetro admitido ao escrutínio refere-se ao direito à liberdade, ou seja, a não ser mantido em prisão preventiva além do prazo máximo de trinta e seis meses sem que a sentença que o condenou tenha transido em julgado.

A fundamentabilidade desse direito não parece suscitar dúvidas, desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Mas ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foi violado o direito à liberdade no período de tempo acima indicado.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade do pedido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito. Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase de apreciação mérito do recurso.

*f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual*

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Seguindo a orientação do acórdão que admitiu a trâmite o recurso de amparo constitucional n.º 6/2021 em que é recorrente Évener Rosário Martins de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, cujo objeto é em tudo idêntico ao dos presentes Autos, o Tribunal admite o presente recurso. Porém, não deixa de sinalizar que considerando a reduzida utilidade de se proceder à análise de mérito em situações insuscetíveis de gerar qualquer efeito positivo do ponto de vista subjetivo ou objetivo, poderá no futuro optar por não admitir pedidos de amparo em casos semelhantes.

### **III - Medida Provisória**

1. Os recorrentes solicitam, como medida provisória, a sua soltura imediata.
2. Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 11, de 31 de janeiro e o Acórdão

n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, são os seguintes os pressupostos para que se possa adotar medidas provisórias no âmbito do Recurso de Amparo:

2.1. Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do Tribunal e do n.º 1 dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo 18 Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.

2.2. Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.

2.3. Tempestividade: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15.º do referido diploma legal. No caso vertente, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo, é cristalino que não se suscita qualquer questão atinente à tempestividade.

3. O periculum in mora previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11.º e 14.º, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do fumus boni juris, constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço. 3.1. Esse pressuposto que decorre da alínea a) do artigo 11º, reconhece uma das bases clássicas de decretação de medidas provisórias, o chamado periculum in mora, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado

(“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro. 3.2. O outro pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11º - razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do 19 seu exercício até ao julgamento do recurso - concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória e isso permite reduzir a amplitude da aparente automaticidade que decorreria da verificação do pressuposto previsto na alínea a) do artigo 11.º. Todavia, essa discricionariedade é ela também condicionada por uma série de fatores que devem ser criteriosamente analisados e aplicados em cada caso.

4. A forte probabilidade da existência do direito invocado é uma outra circunstância que deve ser considerada.

É certo que o Tribunal Constitucional não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

Reitera-se que o atual estatuto dos impetrantes é de condenados. Por conseguinte, mesmo que, a final, se venha conceder amparo, este terá natureza meramente declaratória.

Por outro lado, a finalidade da medida provisória é evitar que o cidadão privado do direito à liberdade sobre o corpo em virtude da prisão preventiva se mantenha nessa situação até ao transito em julgado da sentença que o condenou. Acontece, porém, que no caso vertente, a sentença condenatória já transitou em julgado, pelo que não faz sentido adotar qualquer medida provisória.

Portanto, se não é certa a inviabilidade do pedido, pelo que se vota no sentido de se o admitir, indefere-se o pedido de adoção de medida provisória. Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 21/2021, de 14 de maio, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que foi recorrente Évener Rosário Martins de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 62, de 21 de junho de 2021.

#### **IV - Decisão**

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses contados desde a detenção até ao trânsito em julgado da decisão condenatória.
  
- b) Indeferir o pedido de decretação de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de abril de 2022.

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de abril de 2022.

O Secretário,

*João Borges*